

# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.083 - sexta-feira, 03 de Dezembro de 2021

7 Páginas =



**DIRETORIA LEGISLATIVA** 

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 30/11/2021** 

**PROJETO DE LEI n. 10.389/21** 

INSTITUI NO SISTEMA TRANSPORTE COLETIVO URBANO "PASSE EMPREGO", MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E **DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, **APROVA:**

Art. 1º - Fica instituído no município de Campo Grande-MS o "Passe Emprego", benefício concedido pelo Poder Executivo municipal aos trabalhadores desempregados que trabalharam por pelo menos 6 meses no último emprego com carteira assinada e foram demitidos sem justa causa.

Parágrafo único - O cidadão desempregado terá um prazo máximo de 6 meses para requerer o benefício, a contar da data de sua demissão.

- Art. 2º O pedido da passagem deve ser feito na Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN), onde deverão ser apresentados os seguintes documentos:
  - I Documento de identidade;
  - II CPF;
  - III Carteira de Trabalho;
  - IV Termo de Rescisão Contratual.
  - **Art. 3º** O usuário receberá um cartão válido por 90 dias, não renovável.
- Art. 4º O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário informar e devolver o cartão caso recomece a trabalhar, e caso não informe e devolva o cartão fica proibido de requerer o presente benefício novamente.
- Art. 5º A quantidade de passagens será definida pelo Poder Executivo, o qual regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
  - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Gilmar da Cruz Vereador - Republicanos

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura visa a criação do Passe Emprego, benefício que será concedido para que o desempregado que não tiver condições financeiras mínimas para se locomover, tenha um respaldo municipal para procurar emprego utilizando a rede de transporte de ônibus.

Ao trabalhador demitido, sem justa causa, cujo último contrato de trabalho tenha durado o mínimo de 6 meses contínuos, concede-se o direito de requerer e utilizar de forma gratuita o sistema municipal de transporte por 90 dias.

Tal iniciativa minimiza os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. Ademais, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

O Brasil registrou um recorde histórico de 14,4 milhões de pessoas em busca de emprego no período de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021, um aumento de 2 milhões em comparação com um ano atrás, quando a pandemia de coronavírus havia acabado de chegar ao país.

Diante disso, o índice de desemprego chegou a 14,4%, contra 11,6% no mesmo período do ano passado, informou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que realiza seus relatórios com base em trimestres móveis.

É notório que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos desempregados são os gastos com transporte, uma vez que a busca por um novo trabalho exige deslocamento constante para entrega de currículos, entrevistas, seleções etc. Neste sentido, o benefício minimiza os danos da demissão e incentiva o cidadão a buscar novo emprego sem ter de se preocupar com os custos de locomoção.

Cumpre ressaltar que o projeto segue a experiência de capitais como São Paulo, Recife, dentre outras, onde a matéria foi implantada de forma bem sucedida contando com amplo apoio da população.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Diante do exposto, justificada a presente proposição, encaminho-a aos nobres colegas, com os quais conto com a colaboração, para a aprovação, à unanimidade.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021

Jam en en prose Gilmar da Cruz

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O INCENTIVO À APRENDIZAGEM DO JOGO DE XADREZ NA REDE

**PÚBLICA DE ENSINO.** 

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande, o Incentivo à Aprendizagem do Jogo de Xadrez, na rede pública municipal de

# VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

# **MESA DIRETORA**

Presidente Carlos Augusto Borges Vice-Presidente Dr. Loester

- 2º Vice-Presidente Betinho
- 3º Vice-Presidente Edu Miranda 1º Secretário Delei Pinheiro
- 2º Secretário Papy
- 3º Secretário Ronilco Guerreiro
- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

**PROJETO DE LEI n. 10.390/21** 

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa

- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari
- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud Zé da Farmácia

- **Art. 2º** O Incentivo à Aprendizagem do Jogo de Xadrez consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo Municipal junto às diretorias das escolas públicas que visem a:
- I promover o ensino e estimular a prática do jogo de xadrez nas escolas públicas do Município de Campo Grande;
- II promover ampla divulgação, junto às escolas públicas municipais, dos benefícios e vantagens da prática do jogo de xadrez no desenvolvimento do raciocínio por parte de seus praticantes.
- **Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Incentivo à Aprendizagem do Jogo de Xadrez, o Poder Executivo Municipal poderá:
- I firmar convênios com clubes, associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática do jogo de xadrez nas escolas públicas municipais;
- II buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínio de campeonatos entre os alunos da rede pública municipal;
- **III** firmar convênios com organizações não governamentais legalmente instituídas, visando à implementação de projetos para a promoção, ensino e difusão do jogo de xadrez voltado para as comunidades carentes do Município;
- IV realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do jogo de xadrez junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino;
- **Art. 4º** O Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos da rede pública municipal de ensino, pertencentes a municípios da Região.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 6º** Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 90 dias, contado da sua publicação.
  - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021

**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

Jam un or prose

# JUSTIFICATIVA:

O presente projeto dispõe sobre o incentivo ao ensino e a prática de "Xadrez", que representa um caminho de ricas experiências de aprendizagens para o aluno. Considerando que a importância de promover a formação dos alunos por meio de atividades enxadrísticas, oportuniza o intercâmbio e integração social das Escolas da Rede Municipal de Ensino em Campo Grande.

Desse modo, a intenção deste Projeto de Lei, além de incentivar a prática do Jogo de Xadrez nas escolas da Rede Municipal, consiste também em desenvolver habilidades, tais como, a memorização e o raciocínio lógico-dedutivo, com a finalidade de motivar e despertar o interesse de nossos alunos.

Ademais, o processo de aprendizagem do Xadrez, apresenta mais uma alternativa pedagógica para tirar nossas crianças e adolescentes das ruas, evitando com que elas fiquem vulneráveis à violência e drogas.

Portanto, o jogo de Xadrez, vai ser uma importante ferramenta pedagógica para melhorar a relação entre professores e alunos e o aprendizado nas mais diversas áreas do conhecimento. Ajudará nossos alunos a aumentar a atenção, o raciocínio lógico, a capacidade de analisar e resolver problemas e os auxiliará nos processos de tomadas de decisões planejadas, estes são alguns exemplos dos benefícios que o Jogo de Xadrez propicia a seus adeptos.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021

**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

Dun sen on prose

**PROJETO DE LEI N. 10.391/21** 

INSTITUI A SEMANA DO EDUCADOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

#### Aprova:

- **Art.1º** Fica instituída a Semana do Educador no Município de Campo Grande, a ser comemorada na semana do dia 15 de Outubro de cada ano, observadas as condições nesta Lei.
- **Art.2º:** A Semana do Educador objetiva o reconhecimento e valorização dos professores, das escolas municipais, estaduais, federais e particulares que contribuem para o crescimento educacional de crianças, jovens, adultos e idosos, sendo a categoria uma das mais importantes influentes na vida do ser humano.
- **Art. 3**°: Na Semana do Educador serão realizadas atividades que visem debater problemas sociais vivenciados diariamente pelos Professores, com a finalidade de alertar a comunidade escolar sobre a violência contra os Profissionais da Educação, combate ao bullying e as consequências associados a violência escolar, a fim de reduzir de forma significativa atitudes de agressão física, verbal e psicológica contra os professores.

**Parágrafo único:** Referidas atividades mencionadas no "caput" do Artigo 3º, serão apresentadas em forma de: ciclos de debates, campanhas de divulgação, programações artísticas, culturais e de saúde.

- **Art. 4º**: Em comemoração a Semana do Educador, fica instituída a Medalha do Legislativo Ordem Municipal do Mérito Educativo "Professor Nota Dez" aos Educadores que se destacarem em suas atividades, sendo um profissional a ser homenageado por cada Vereador da Câmara Municipal de Campo Grande, a ser entregue em data e local a serem determinadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande.
  - Art. 5°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de Novembro de 2021.

Chreston F do- Zg

**Vereador Professor Riverton** 

#### **JUSTIFICATIVA**

A Semana do Educador é uma forma de demonstrar à sociedade a importância dos professores na construção de uma sociedade mais justa, solidária e humanista, ressaltando que a educação é mola propulsora de mudanças subjetivas, sociais, políticas e econômicas necessárias para a construção de um mundo melhor. Somente por meio de ações educativas que o ser humano pode se emancipar e, de modo recíproco, transformar-se a si mesmo e ser modificado pelos contextos relacionais em que está inserido.

Os Educadores são protagonistas no processo de busca por uma sociedade que tenha seus direitos à educação garantidos. Crianças, jovens, adultos, pessoas idosas de qualquer região do país têm na escola o ambiente fértil para o efetivo exercício da cidadania. Sem educação e respeito aos profissionais que a planejam e a executam no dia a dia, o futuro da nação está comprometido.

O Projeto de Lei em destaque tem como objetivo levar para dentro das escolas públicas e privadas a conscientização sobre a violência contra educadores e as consequências associadas à violência escolar, a fim de reduzir atitudes de agressão e pressão física, verbal e psicológica contra os Educadores.

A Semana do Educador coloca em pauta a importância dos Professores e busca trazer um maior respeito e dar visibilidade a esses profissionais. Por isso, a semana escolhida é a semana do dia 15 de Outubro, quando é comemorado o Dia do Professor.

Considerando que a Educação é o berço do conhecimento, essa ação propositiva de uma Lei que institui e formaliza a preocupação com a qualidade de vida dos Professores é valorizar, reconhecer e motivar o bem-estar e tratar o ser humano na sua integralidade.

Valorizar e cuidar dos Educadores é responsabilidade social e ética da sociedade, do Estado e de cada cidadão. É preciso unir esforços para que o Professor possa desenvolver sua missão institucional com dignidade, reconhecimento e valorização social.

# Da Previsão Legal e Constitucional:

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, inciso I, define a Competência Municipal para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Considerando** que a Lei Orgânica do Município, estabelece a competência Municipal em seu Artigo 22 da seguinte forma:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

**Considerando** que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispõe sobre a valorização dos Profissionais de Educação, em seu Artigo 67:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização

dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

Em respeito à Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição das datas comemorativas em território nacional, firmando a exigência de comprovação do "critério de alta significação", referido Projeto de Lei, ao definir a Semana do Educador na semana do Dia do Professor, resta por comprovado o critério de alta significação.

O Dia do Professor e o feriado escolar em 15 de outubro foi instituído, primeiramente, por meio da Lei nº 145, de 12 de outubro de 1948, se tornando data comemorativa, a nível nacional, como feriado escolar através da publicação do Decreto Federal nº 52.682, de 14 de outubro de 1963.

O próprio Artigo Terceiro do Decreto Federal nº 52.682, de 14 de outubro de 1963, prevê a concretização da valorização dos Professore por meio de homenagens, veja-se:

Art. 3º Para comemorar condignamente o dia do professor, aos estabelecimentos de ensino farão promover solenidades, em que se enalteça a função do mestre na sociedade moderna, fazendo participar os alunos e as famílias.

Dessa forma, ponderando sobre a nobre missão exercida pelos nossos Professores, é que este Projeto de Lei, que ao instituir uma Semana de homenagens, constitui um exemplo que concretiza a merecida valorização a esta importante categoria.

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação.

Nessa perspectiva, diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 26 de Novembro de 2021.

Quenton & Lo- Zg

**Vereador Professor Riverton** 

#### MENSAGEM N. 199, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### **Senhor Vereador:**

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 131, de 25 de novembro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 8.182.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 8.182.000,00 (oito milhões, cento e oitenta e dois mil reais), para atender despesas com Auxilio Alimentação dos Servidores, Sentenças Judiciais, Serviços de Assistência à Saúde e Dívida Interna da PMCG, estando o mesmo vinculado ao oferecimento de anulações parciais das seguintes Unidades Gestoras, sendo: SERVIMED, IMPCG, SEFIN E SISEP, conforme detalhado no quadro demonstrativo em anexo.

Os recursos para cobertura do Crédito Adicional Suplementar são provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme detalhado no quadro em anexo.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exa. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 129, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

#### Marcos Marcello Trad Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.393/21.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 8.182.000,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1**º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 8.182.000,00 (oito milhões, cento e oitenta e dois mil reais) destinados ao reforço da dotação orçamentária discriminada

conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

**Parágrafo único.** As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do  $\S 1^{\circ}$ , do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

#### **NOTA EXPLICATIVA**

#### **SUPLEMENTAÇÃO**

**SERVIMED -** Atender despesas com serviços de assistência à saúde.

SEGES - Auxilio Alimentação e Sentenças Judiciais.

SEMED - Auxilio Alimentação.

**SEFIN** – Atender Despesas com dívida interna da PMCG e Auxilio Alimentação.

PGM - Auxilio Alimentação.

**SEGOV** – Auxilio Alimentação.

**SAS**- Auxilio Alimentação.

SISEP - Auxilio Alimentação.

SEMADUR - Auxilio Alimentação.

CGM - Auxilio Alimentação.

SECTUR - Auxilio Alimentação.

SESDE - Auxilio Alimentação.

GAPRE – Auxilio Alimentação.

QUADRO DEMONSTRATIVO PROJETO DE LEI n. 131, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.											
PROJETO		ı. 131, DE 25	DE NOV	EMBRO D							
	UG				Programa d			El. de Desp	Fonte		
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação
0245	S	SERVIMED	90	10	302	53	4051	339036	110	2.100.000,00	-
				1					Total	2.100.000,00	-
0524	S	IMPCG	90	9	272	55	9002	319001	100	1.620.000,00	-
				T				1	Total	1.620.000,00	-
2600	F	SEFIN	90	4	129	11	2021	319004	100	2.000.000,00	-
	1			1		_			Total	2.000.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	29	1003	449051	100	2.000.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	29	1004	449051	100	300.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	29	2030	449051	100	162.000,00	-
				1				1	Total	2.462.000,00	-
0245	S	SERVIMED	90	10	302	53	4051	339039	110	-	3.720.000,00
	1	1		ı	1	1		1	Total	-	3.720.000,00
0505	F	SEGES	90	4	122	40	2035	339046	100	-	15.000,00
0505	F	SEGES	90	4	122	40	2035	339091	100	-	20.000,00
0505	F	SEGES	90	4	122	39	2036	339046	100	-	5.000,00
0505	F	SEGES	90	4	122	21	2037	339046	100	-	20.000,00
	1	1		ı	1	1		1	Total	-	60.000,00
0909	F	SEMED	90	12	365	7	2014	339046	101	-	60.000,00
0909	F	SEMED	90	12	361	7	2015	339046	101	-	530.000,00
	1								Total	-	590.000,00
2600	F	SEFIN	90	4	122	12	2020	339046	100	-	10.000,00
2600	F	SEFIN	90	4	129	11	2021	339046	100	-	16.000,00
2600	F	SEFIN	90	4	123	11	2022	339046	100	-	15.000,00
2600	F	SEFIN	90	28	843	45	9003	469071	100	-	3.207.000,00
									Total	-	3.248.000,00
2700	F	PGM	90	2	62	21	2040	339046	100	-	22.000,00
									Total	-	22.000,00
2800	F	SEGOV	90	4	122	21	2012	339046	100	-	36.000,00
2800	F	SEGOV	90	14	422	37	2033	339046	100	-	10.000,00
2800	F	SEGOV	90	14	422	38	2034	339046	100	-	10.000,00
2800	F	SEGOV	90	14	422	56	2053	339046	100	-	15.000,00
									Total	-	71.000,00
2900	S	SAS	90	8	122	27	2024	339046	100	-	50.000,00
									Total	-	50.000,00
3000	F	SISEP	90	15	122	44	2039	339046	100	-	40.000,00
		,				T.			Total	-	40.000,00
3100	F	SEMADUR	90	15	122	15	2046	339046	100	-	29.000,00
									Total	-	29.000,00
3600	F	CGM	90	4	124	6	2005	339046	100	-	9.000,00
									Total	-	9.000,00
3700	F	SECTUR	90	13	392	2	2001	339046	100	-	37.000,00
									Total	-	37.000,00
3800	F	SESDE	90	6	181	22	2013	339046	100	-	254.000,00
									Total		254.000,00
3900	F	GAPRE	90	24	131	21	2044	339046	100	-	15.000,00
3900	F	GAPRE	90	4	122	21	2045	339046	100	-	37.000,00
									Total	-	52.000,00
	Total Geral										8.182.000,00

#### **PROJETO DE LEI N. 10.394/21**

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ORESTES CAVALLARI, SITUADA NO BAIRRO CENTRO-OESTE, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

#### APROVA:

- **Art. 1º** Fica alterada para "Rua Elza Pereira de Andrade" a denominação da Rua Orestes Cavallari, em razão de duplicidade de nomenclatura de logradouros, conforme constata-se através do Decreto n. 13.657, de 28 de setembro de 2018.
  - Art. 2º Fica revogada a Lei n. 6.382, de 23 de dezembro de 2019.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.

#### **WILLIAM MAKSOUD**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a denominação da Rua Orestes Cavallari, dada pela Lei n. 6.382/19, em razão da existência do Decreto Municipal n. 13.657, de 28 de setembro de 2018, em vigor, o qual denominou de Rua Orestes Cavallari o lote "R3", localizado no Bairro Vila Nasser, ocasionando, portanto, duplicidade de logradouros.

Insta salientar que o nome a ser agora utilizado será "Elza Pereira de Andrade", haja vista os moradores do logradouro já terem identificado, informalmente, tal rua. Portanto, conto com o apoio dos nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição, a fim de formalizarmos tal situação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.

#### **WILLIAM MAKSOUD**

Vereador

**PROJETO DE LEI N. 10.395/21** 

"INSTITUI O PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

- I Gerar condições de emprego a jovens entre dezesseis e vinte e um anos;
- II Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no Município;
  - III Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.
- **Art. 2º** O Projeto Educacional Jovem Trabalhador será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com a colaboração de entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais empresariais ou filantrópicas com atuação no âmbito municipal.
- **Art. 3º** Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades e associações mencionadas no artigo anterior, constituirão Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Educacional Jovem Trabalhador.
- § 1º A Comissão Conjunta designará três coordenadores entre seus membros.
- § 2º A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Educacional Jovem Trabalhador.
- **Art. 4º** São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta:

- I Capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;
- II Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;
- III- Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.
- **Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade gerar condições de emprego a jovens entre dezesseis e vinte e um anos, desenvolvendo aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no nosso Município.

O Programa Jovem Trabalhador, além de preparar o jovem e desenvolver a potencialidade destes para o primeiro emprego, servirá para conscientizar sobre a importância dos estudos e proporcionar melhor desenvoltura para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o nosso Município e o País, decorrente do processo de globalização e da pandemia que enfrentamos.

Diante disso, este projeto dá a oportunidade do primeiro emprego formal remunerado, o acesso à qualificação profissional e o atendimento psicossocial e psicopedagógico aos jovens trabalhadores, promovendo a inclusão de jovem trabalhador que anseia por responsabilidades e aprendizado.

Por isso, está propositura trará a esses jovens, noções de direitos trabalhistas e civis relativos à faixa etária deles, estimulará o raciocínio por meio de discussões e debates sobre temais atuais, orientará a respeito da colocação ou recolocação no mercado de trabalho e na sociedade, valorizando e respeitando o entendimento de cidadania, que em muito contribuirá para a formação e qualificação dos jovens para que estes venham a desenvolver uma profissão no mercado de trabalho.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780/21

"ALTERA O ARTIGO 2°, V, 1§ E §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 223/14."

**Art. 1º** - O Artigo 2º, V, §1º, da Lei Complementar nº 223/14, passa a ter a seguinte redação:

"Não será permitida a localização de Feiras Livres nas proximidades de Hospitais, Postos de Saúde, Estabelecimento Escolares, Unidades de Seguranças (bombeiros e delegacias), Templos Religiosos, no raio de 100 (cem) metros.

**Art. 2º** O Artigo 2º, V, §2º, da Lei Complementar nº 223/14, passa a ter a seguinte redação:

"As Feiras Livres não poderão situar-se em um raio inferior a 1.500 metros (mil e quinhentos metros) umas das outras, mesmo que em dia e horários diferentes"

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Coronel Alírio Villasanti Vereador

# JUSTIFICATIVA

O projeto é necessário tendo em vista que a última regulamentação sobre o raio de exercícios entre uma feira livre e outra, bem como a distância mínima que as feiras devem estar dos hospitais e outros estabelecimentos, datam de 2014 e de lá para cá a cidade teve uma expansão populacional, inclusive com o surgimento de novos bairros.

Nesse sentido, acabaram surgindo novas feiras livres, algumas em raios inferiores ao de 2.000 metros (dois mil metros) atualmente vigente, fato que

se interpretado com rigor excessivo pela administração pública poderá levar à extinção dessas feiras.

Todavia, muitas dessas feiras que, em tese, hoje estariam em condições irregulares de funcionamento, já fazem parte da rotina e da cultura de seus bairros, além de gerarem empregos, renda e lazer em suas regiões.

Neste caso, deve ser usada a máxima de que o direito deve se adequar à sociedade e não ao contrário, de modo que a nova regulamentação aqui proposta trará segurança jurídica para o trabalho dos feirantes, que são importantes e devem continuar trabalhando em suas regiões.

Por outro lado, a redução da distância entre as feiras e alguns estabelecimentos, como templos religiosos, bombeiros, etc, irá proporcionar que surjam mais férias e consequentemente mais empregos e geração de renda para a população

É a justificativa para a apresentação do projeto de lei. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2021.

# Coronel Alírio Villasanti

Vereador

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 781/21

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019".

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, A P R O V A:

**Art.1º.** Fica alterado o *caput* do Art.3º da Lei Complementar nº 361, de 04 de outubro de 2019 e suprimido o Parágrafo Único do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

 ${\bf ``Art.3^o.}$  O ``Alvará Imediato'' poderá ser solicitado em empreendimentos que atendam os seguintes requisitos:'' (NR)

(...)

Parágrafo Único. Suprimir

**Art.2º.** Acrescenta-se ao Art.8º os seguintes parágrafos: **§1º. §2º. §3º. §4º.** com as seguintes redações:

"Art.8º. (...)

§1º. No caso de diferenças de pequenas medidas com até 0,15cm no comprimento ou largura da obra serão desconsideradas para efeito de habitese no ato da vistoria e havendo alterações nas áreas edificadas do projeto aprovado com a obra executada, não podendo ultrapassar em 5% da área total aprovada do projeto, não haverá necessidade de substituição do mesmo." (NR)

§2º. No caso de acréscimo ou decréscimo, conforme §1º deverá ser entregue uma Declaração com justificativa técnica assinada pelo profissional com ART/RRT (NR)

§3º. No terreno as diferenças de medidas na locação de até 0,15 cm para mais ou para menos serão desconsideradas, desde que os lotes lindeiros já tenham sido edificados e murados, não podendo invadir a área destinada ao passeio público e na linha de divisa que apresenta conflito só poderá ser executado muro. (NR)

**Art.3º.** Modifica-se o Art.11 que passa a ter a seguinte redação:

"Art.11. O projeto e a execução da obra serão objeto de fiscalização da SEMADUR, constituindo óbice à emissão do "habite-se" a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também a qualquer descumprimento da legislação vigente, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e o responsável técnico, exceto o previsto nos parágrafos do Art.8º desta lei Complementar." (NR)

Art.4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande- MS, 26 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES VEREADOR CARLÃO – PSB PRESIDENTE

# **JUSTIFICATIVA**

Apresento o presente Projeto de Lei Complementar a pedido da ACOMASUL – Associação dos Construtores de Mato Grosso do Sul, ofício em anexo. As solicitações de alteração foram justificadas pelo Presidente como oportunidade de melhorar a legalização das obras, que às vezes, por questão de centímetros, não há possibilidade de receber o "habite-se" e a substituição de todo um projeto demanda tempo e custos. Conforme solicitação da ACOMASUL e conversas com técnicos do setor da prefeitura, estas alterações nesta lei só auxiliará a agilidade dos processos. Quando o presidente da ACOMASUL esteve no gabinete relatou que a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art.500, que instituiu o Código Civil, já disponibiliza regras para quando há diferenças com acréscimo ou decréscimo nas negociações de áreas, conforme cito *in verbis:* 

"Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

**§ 1º** Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus."

Ao alterar o caput do Art. 3º o objetivo é simplesmente tirar a obrigatoriedade de ser somente pelo alvará imediato, dando aos construtores opção de escolher o processo de tramitação de seus empreendimentos. Neste sentido e após conversa com alguns técnicos, vejo que este projeto de lei só dará celeridade aos processos de legalização de obras, oportunizando tanto a prefeitura poder arrecadar tributos quanto aos proprietários obter seus documentos com maior agilidade. Pelo desenvolvimento socioeconômico e menos burocracia é que apresento este projeto e peço aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

#### CARLOS AUGUSTO BORGES VEREADOR CARLÃO – PSB PRESIDENTE

#### MENSAGEM n. 202, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que concede isenção da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos de permissionários do serviço de transporte individual de passageiros, táxi convencional, no município de Campo Grande-MS.

Esclarecemos que o incluso Projeto de Lei Complementar estabelece isenção do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos prevista no art. 226 da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros, táxi convencional, cujas vagas estão autorizadas pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN) e demarcadas em propriedades particulares.

A presente proposta, pauta-se no problema que o permissionário do serviço de transporte individual de passageiros, táxi convencional, que possuem vagas demarcadas dentro de propriedades particulares (Shoppings, Comércio Atacadista, etc.) vem sofrendo com a tributação da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, e ao mesmo tempo, tem que pagar aos proprietários dos empreendimentos onde estão estacionados, cessão por direito de uso daquele espaço. Isto é, o permissionário vem pagando duplamente pelo mesmo direito de uso do solo.

Portanto, faz-se necessária a isenção da referida Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, pois embora concedida pela municipalidade, as vagas estão demarcadas dentro de propriedade particular, ainda que de acesso ao público.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo projeto seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

# CAMPO GRANDE-MS, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

# **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 782/21.

CONCEDE ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, TÁXI CONVENCIONAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos prevista no art. 226 da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, os permissionários do serviço de transporte individual de passageiros, táxi convencional, cujas vagas estão autorizadas pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN) e demarcadas em propriedades particulares.
- **Art. 2º** A isenção será renovada anualmente, ou sempre que ocorrer alteração de permissionário do serviço de transporte individual de passageiros, táxi convencional.
- Art. 3º A isenção prevista no art. 1º não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início da vigência desta Lei Complementar.
- $\operatorname{Art.} 4^{\mathbf{o}}$  O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar.
  - Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### CAMPO GRANDE-MS, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

#### MENSAGEM n. 198, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Matéria de competência privativa do Executivo.

Senhor Presidente, Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.169/21, que institui o "Projeto Vizinho Solidário" no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial aos arts. 2º e 5º, afirmando-se para tanto tratarse de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, por impor obrigações à administração municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 - Análise Jurídica Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui o projeto Vizinho Solidário. (...) Além do mais, vislumbra-se vício formal propriamente dito por violação das prerrogativas do executivo no art. 2º. O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (realizar palestras e seminários), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito no art. 2º, por violação de normas de iniciativa. Com efeito, tem razão a Procuradoria de Consulta e Assessoramento ao defender que o Projeto de Lei, em seu art. 2º, viola prerrogativa do chefe do Executivo (iniciativa), ocasião em que, nesse ponto, ratifico o parecer por seus próprios fundamentos, estendendo-se a inconstitucionalidade ao art. 5º, pelos mesmos argumentos."

Desta forma, o veto parcial se fez necessário, uma vez que as obrigatoriedades dispostas nos arts. 2º e 5º, trazendo inclusive funções aos conselhos de segurança e outras entidades, configuram, de acordo com a Lei Orgânica, competência privativa do Prefeito.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

**MARCOS MARCELLO TRAD** 

Prefeito Municipal

#### MENSAGEM n. 201, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Matéria de competência privativa do Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.208/21, que institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao inciso IV do art. 4º e art. 6º, afirmando-se para tanto tratar-se de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, por impor obrigações à administração municipal. Veja-se trecho do parecer

#### "2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui o Programa de Cooperação e o Código de Sinal Vermelho.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O presente Projeto institui, no Município de Campo Grande, o Programa de Cooperação e Código Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

No entanto, há vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, no inciso IV do art. 4º e art. 6º do projeto. Neles, há obrigações para servidores e para administração, "de disponibilizar em sítio eletrônico relação de participantes".

O Projeto de Lei, ao criar obrigações para o executivo, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, §  $1^{\rm o}$ , II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição federal.

Um dos objetivos fundamentais da Constituição Cidadã é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art.  $3^{\circ}$ , I, CF). Para tanto alça a igualdade à direito fundamental em seu art.  $5^{\circ}$ .

Assim, os objetivos consignados no projeto promovem tais valores constitucionais ao criar mecanismos de socorro para mulheres em situação de violência doméstica.

Conclui-se, assim, pela compatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito no inciso IV do art.  $4^{\circ}$  e art.  $6^{\circ}$ ."

Desta forma, o veto parcial se fez necessário, uma vez que as obrigatoriedades dispostas no inciso IV do art. 4º e art. 6º, configuram, de acordo com a Lei Orgânica, competência privativa do Prefeito.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

#### CAMPO GRANDE-MS, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

#### MENSAGEM n. 200, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Veto Parcial. Matéria de competência privativa do Executivo.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.242/21, que institui a "Semana de Valorização da Cultura Pantaneira" no Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao inciso IV do art. 2º, afirmando-se para tanto tratar-se de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, por impor obrigações à administração municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

#### "2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui a Semana de Valorização da Cultura Pantaneira no Município de Campo Grande.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei apresentado visa incluir no Calendário oficial a Semana Municipal de valorização da Cultura pantaneira, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no inciso IV do art.  $2^{\circ}$ , do Projeto de Lei.

O referido inciso, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (realização de debates, palestras e outros eventos), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito no inciso IV do art.  $2^{\alpha}$ , por violação de normas de iniciativa.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídicomaterial, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal realizar eventos para promoção da Semana de valorização da cultura pantaneira.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art.  $2^{\rm o}$  da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seu inciso IV do art.  $2^{o}$ , há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes."

Desta forma, o veto parcial se fez necessário, uma vez que as obrigatoriedades dispostas no inciso IV do art.  $2^{o}$ , configuram, de acordo com a Lei Orgânica, competência privativa do Prefeito.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

# REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 6479, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

#### ATO DA MESA DIRETORA n. 200/2021

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, representada pelo seu Presidente, Vereador **CARLOS AUGUSTO BORGES** e pelo 1º Secretário, Vereador **DELEI PINHEIRO**, com fulcro na Resolução n. 1.202, de 03/12/2014, nomeia os vereadores abaixo relacionados para comporem a Frente Parlamentar Cristã em Defesa da Família:

Presidente: CORONEL ALIRIO VILLASANTI

Vice-Presidente: GILMAR DA CRUZ Membro: CLODOILSON PIRES

Membro: BETINHO Membro: DR. SANDRO Membro: PAPY

Membro: SILVIO PITU Membro: EDU MIRANDA Membro: TIAGO VARGAS Membro: DR. VICTOR ROCHA Membro: PROF. JOÃO ROCHA

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2021.

#### **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

#### **DELEI PINHEIRO**

1º Secretário

# **ESCOLA DO LEGISLATIVO**

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.: 0079/2021- ELC

Objeto: A concessão de desconto no valor dos serviços ofertados. Convenente: ÇÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: ÓPTICA VER E VIVER LTDA.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 25/11/2021.

Signatários: pela Convenente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada,

Francisco Carlos Alves da Silva.

